PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº 2.339, de 27 de novembro de 2015

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - **REFIS** no Município de Itabuna e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Itabuna o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos aos impostos, taxas e multas previstos no Código de Posturas e no Código de Obras do Município de Itabuna, devidos até 31 de dezembro de 2015, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos na fonte.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pelo Departamento de Tributos Municipais da Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada entre a data de publicação desta lei até o dia 31 de março de 2016.

§ 2º - O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez e por idêntico período, através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I – para pagamento à vista serão excluídos 100% (cem por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;

II - para pagamento em até 02 parcelas, iguais e sucessivas, serão reduzidos 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;

III - para pagamento em até 04 parcelas, iguais e sucessivas, serão reduzidas 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: LQRT4ZOO9EUCAMBUT4KSBG

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

IV – para pagamento em até 06 parcelas mensais, iguais e sucessivas, serão excluídos 70% (setenta por cento) da multa de mora e juros de mora e multa de infração;

V – para pagamento em até 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, serão excluídos 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e juros de mora e multa de infração;

VI – para pagamento parcelado em até 24 parcelas mensais, iguais ou sucessivas, serão excluídos 30% (trinta por cento) da multa de mora e juros de mora e multa de infração;

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R$100,00 (cem reais).

§ 2º – A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º - Deverá constar do requerimento do contribuinte a forma de adesão ao REFIS, indicando o número máximo de parcelas.

§ 1º - Em caso de exclusão do contribuinte beneficiado pelo REFIS, nos termos do art. 9º e seus incisos, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:

I - restabelecimento do montante da dívida na data da adesão ao REFIS;

II - abatimento do valor das parcelas pagas.

§ 2º - A concessão do benefício de que trata esta Lei reger-se-á pelo art. 155-A da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e não implica, em hipótese alguma, renovação da dívida, disciplinada nos arts. 360 a 367 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 5º - O REFIS somente será concedido aos contribuintes que estiverem regularmente inscritos no município e não tiverem pendência de documentação ou de outra espécie, referente ao poder de polícia administrativa.

§ 1º - Os Contribuintes com parcelamentos em curso, independentemente de estarem adimplentes ou não, poderão repactuar as dívidas já parceladas, abrangendo inclusive aquelas dívidas que não foram objeto de parcelamento anterior, consolidando-as nos moldes definidos nesta Legislação sem ultrapassar o número de parcelas definidas no art. 4º desta Lei.

§ 2º - O deferimento da adesão ao REFIS em relação aos contribuintes com parcelamentos em atraso ficará condicionado ao pagamento de uma parcela inicial equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da dívida.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: LQRT4ZOO9EUCAMBUT4KSBG
Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 3º - Os contribuintes que tiveram penhora ou bloqueios já realizados nos autos da execução fiscal estarão impedidos de aderir ao REFIS quanto ao montante penhorado ou bloqueado.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 7º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído e fornecido pelo Departamento de Tributos Municipais.

Art. 8º - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 9º - O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente às parcelas instituídas em face do REFIS.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas e respeitada a disciplina do § 2º do artigo 4º desta Lei.

Art. 10 - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 2º - O Secretário Municipal da Fazenda, ou quem este designar, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se pronunciar sobre o requerimento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, em 27 de novembro de 2015.

CLAUDEVANE MOREIRA LEITE
Prefeito

CLEIDE SOUSA DE OLIVEIRA
Secretária de Governo

MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO DE CERQUEIRA
Secretário da Fazenda